



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazônia.



LEI MUNICIPAL Nº 809 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Cria a Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, Institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I -DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL PARA ÀS PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, a ser executado nas áreas setoriais da política municipal, valorizando ação conjunta entre sociedade civil e governo, cujo objetivo será de implementar políticas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no município de Manacapuru com base no que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e regulamentada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Lei Promulgada nº 241 de 27 de março de 2015 (Consolidação a legislação relativa a Pessoa com Deficiência do Estado do Amazonas), Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Legislação em vigência no Estado do Amazonas no âmbito da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. O planejamento e a execução da política ora instituída, especialmente nas áreas mencionadas neste artigo, deverão considerar características individuais apresentadas pela parcela da população como "diferenças" a serem conhecidas e respeitadas em suas verdadeiras dimensões.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência aquela definida na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU e demais Normas vigentes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, foi instituído pela Lei Municipal nº 529 de 30/11/2018, que “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas e dá outras providências”.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



Art. 3º Constituem programas prioritários da Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, a serem executados:

- I – programa, Projetos e Ações deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, no âmbito Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência e demais Políticas Institucionais correlatas;
- II - programas de reabilitação e geração de emprego e renda para a pessoa com deficiência e sua família;
- III - programa integrado de prevenção e atendimento à saúde da pessoa com deficiência;
- IV - programa de educação integral inclusiva à pessoa com deficiência;
- V – programas de Assistência Social e Cidadania;
- VI - programas de Acessibilidade, Transporte e Habitação.
- VII - programas de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência a serem executados pelo Município:

- I - desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade no sentido de rever dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar barreiras atitudinais ou culturais que impedem ou dificultem o pleno exercício da cidadania desta parcela da população;
- II - dar todo o suporte necessário para o planejamento e execução dos programas de governo, especialmente nas áreas citadas no art. 1º desta Lei, se, atendidas as especificidades das pessoas com deficiência;
- III - promover parcerias com os demais Governos dos três níveis para implementar as políticas de inclusão da pessoa com deficiência e a promoção ou defesa de seus direitos;
- IV - implantar e implementar serviços de reabilitação para atender às demandas das pessoas com deficiência;
- V – articular e viabilizar a produção de órteses, próteses e outros materiais adaptados ou de tecnologias assistivas, para uso das pessoas com deficiência, distribuindo gratuitamente ou subsidiando;
- VI - viabilizar o financiamento de atividades econômicas para as pessoas com deficiência e sua família, como forma de gerar emprego e renda;
- VII - dar capacitação adequada aos recursos humanos da Administração Pública, com vistas a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços públicos, em igualdade de condições para com os demais cidadãos;
- VIII - incluir nos currículos escolares de ensino, de forma transversal, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional das pessoas com deficiência;



IX – garantir o atendimento, prioritariamente, em domicílio, pessoas com deficiência severas ou profundas que não possam frequentar a rede regular de educação, saúde, assistência social e demais que menciona o art. 1º desta Lei;

X - garantir o acesso das pessoas com deficiência nos transportes coletivos, nos logradouros e vias públicas, através da remoção das barreiras arquitetônicas, urbanísticas, ambientais e demais que menciona o art. 1º desta Lei, conforme determina o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e normas técnicas da ABNT, bem como, as demais normas que venham regulamentar a acessibilidade;

XI - desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e organizações da sociedade civil de e para pessoas com deficiência;

XII - organizar, na rede pública de saúde, os serviços especializados de que as pessoas com deficiência necessitam para manter ou recuperar as condições adequadas de saúde, tais como:

- fisioterapia, oftalmologia, audiologia, neuropsiquiatria, fonoaudiologia, psicologia, odontologia, neurologia, dentre outras que promovam a inclusão e qualidade de vida.

Art. 5º Caberá aos órgãos, instituições e entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais Normas vigentes.

Art. 6º A operacionalização da Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência far-se-á com a participação direta dos órgãos municipais da administração direta e indireta, indicados por meio de decreto do Poder Executivo Municipal de Manacapuru.

Art. 7º Os órgãos constantes no artigo anterior, no que, tange Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, tem por competência:

I - normatizar, estruturar ou implementar as respectivas ações setoriais;

II - prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da Politica-MPU, na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;

III - destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para promover, garantir e viabilizar o desenvolvimento das ações planejadas e deliberadas pelo CMDPD;

IV - criar mecanismos que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes em nível Federal, Estadual e Municipal, no que tange à Politica-MPU;

V - apresentar, periodicamente, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros de ações desenvolvidas no âmbito da Politica-MPU, a fim de subsidiar modificações metodológicas e procedimentos operacionais.



CAPÍTULO II - DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL PARA ÀS PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º A Gestão da Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, fica vinculada Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, que executará os programas, projetos e ações previstas nessa Lei, sob a coordenação da Gerência de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, atuando com recursos humanos especializados, estrutura física e investimentos financeiros alocados em natureza de despesas específica para gestão e desenvolvimentos dos serviços propostos pela Política Municipal.

Parágrafo único. A Gerência terá as seguintes competências:

- I - coordenar as ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos que compõe a Politica-MPU;
- II - proceder levantamento e estudos de viabilidade para implantação de políticas de atenção ou apoio a pessoa com deficiência ou de promoção de seus direitos;
- III – estabelecer os mecanismos de atuação junto aos órgãos, tendo em vista a articulação permanente para integrar e intercomplementar as ações;
- IV - prestar assessoria técnica aos órgãos envolvidos na Politica-MPU, no que concerne ao planejamento global e à execução das ações específicas, visando assegurar o atendimento adequado às pessoas com deficiência nos sistemas oficiais de atendimento à população;
- V - centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativas ao desenvolvimento da Política-MPU, por meio da criação de um banco de dados e sistemas articulados de coleta de informações;
- VI - propor aos poderes públicos a adoção de políticas de promoção dos direitos ou atenção ou apoio à pessoa com deficiência em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, assessorando-os quando solicitado;
- VII - fazer gestões, junto a organismos nacionais e internacionais, visando buscar os recursos necessários à implementação dos programas previstos nessa Lei.

CAPÍTULO III - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU

Art. 9º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizados, respectivamente, a cada 02 (dois) anos, de acordo com a Deliberação do Conselho Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os quais, serão convocados e coordenados pelo CMDPD-MPU.

§ 1º A Conferência de que trata este artigo, será um órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar, discutir e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação e será composta por delegados representantes dos órgãos e instituições inscritas no Conselho.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



§ 2º A Conferência será convocada pelo respectivo Conselho no prazo estabelecido pelo Plenário, deliberado de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 10. Compete à Conferência CMDPD:

I - avaliar a situação da Política Municipal;

II - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal;

III - e demais competências pertinentes à função de Controle Social e a implantação/implementação da Política Municipal, bem como das diretrizes estabelecidas do Conselho Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e as Normas vigentes.

Art. 11. Os recursos financeiros destinados à realização da conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal de Manacapuru.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei mediante decreto no prazo de 60 dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 26 de novembro de 2020.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru